



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul  
Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator**

**RCand nº 06017555020226210000**

**Requerente: DAIANE DA SILVA RODRIGUES**

**P A R E C E R**

**REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE  
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA HÁ MAIS DE SEIS MESES. SISTEMA  
FILIA. PROVAS UNILATERAIS. INDEFERIMENTO.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura que não estão presentes os requisitos de elegibilidade previstos na Res. TSE nº 23.609/19. O candidato, para concorrer a cargos eletivos, deve demonstrar que reúne as condições legais para participar do pleito. Assim, deve atender as seguintes exigências:

**Res. TSE nº 23.609/19**

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c) :

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

**V - a filiação partidária;**

VI - a idade mínima de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- a) 35 (trinta e cinco) anos para os cargos de presidente e vice-presidente da República e senador;
- b) 30 (trinta) anos para os cargos de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) 21 (vinte e um) anos para os cargos de deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito e vice-prefeito;
- d) 18 (dezoito) anos para os cargos de vereador.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida no dia 15 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 3º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 14).

**Art. 10. Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no caput, deve ser considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação da candidata ou do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, parágrafo único). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020)

**§ 1º-A Poderá ser lançada como candidata pela federação a pessoa que estiver filiada, no prazo indicado no caput deste artigo, a qualquer dos partidos políticos que a integram.** (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior às eleições, o domicílio eleitoral deve ser comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município.

§ 3º É facultado ao partido político, mesmo se integrar federação, estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/1995, art. 20). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 4º Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido visando à candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, parágrafo único).



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A candidata foi intimada para suprir a defici\xeancia identificada pelo TRE (ID 45046994), especificamente a aus\xeancia de filia\xe7\xe3o partid\xe1ria no prazo de 6 meses antes das elei\xe7\xe3os. Em resposta, a candidata promoveu a juntada de documentos para atender outras irregularidades apontadas na intima\xe7\xe3o, mas nada afirmou em rela\xe7\xe3o \xe0 aus\xeancia de filia\xe7\xe3o no prazo legal. (ID 45049564, 45049565 e 45050140).

N\xe3o deve ser deferida candidatura.

A prova da filia\xe7\xe3o se d\xe1 atrav\xe9s do registro no sistema FILIA, sendo admiss\xeveis outros meios de prova, quando o sistema deixar de registrar corretamente a filia\xe7\xe3o da candidata, desde que n\xe3o sejam documentos produzidos unilateralmente, destitu\xeddos de f\xe9 p\xfablica, consoante o seguinte dispositivo da Res. TSE n\xba 23.609/19:

Art. 28. (...)

§ 1º A prova de filia\xe7\xe3o partid\xe1ria da candidata ou do candidato cujo nome n\xe3o constar dos dados oficiais extra\xeddos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convic\xe7\xe3o, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destitu\xeddos de f\xe9 p\xfablica (Lei n\xba 9.096/1995, art. 19; S\xf9mula n\xba 20/TSE). (Reda\xe7\xe3o dada pela Resolu\xe7\xe3o n\xba 23.675/2021)

A candidata n\xe3o trouxe qualquer elemento para comprovar a sua filia\xe7\xe3o, n\xe3o satisfazendo as exig\xeancias probat\xf3rias acima indicadas. Assim, dada a aus\xeancia de filia\xe7\xe3o partid\xe1ria nos termos exigidos em lei, n\xe3o \xe9 poss\xedvel deferir a candidatura requerida.

Ante o exposto, o MINIST\xf3RIO P\xfablico ELEITORAL manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, *data da assinatura digital.*

**Maria Em\xedlia Corr\xeaa da Costa**

**Procuradora Regional Eleitoral Substituta**



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - [www.mpf.mp.br/prers](http://www.mpf.mp.br/prers)  
Rua Ot\xe1vio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS